



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

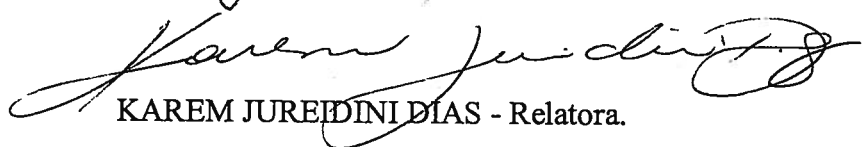
Processo nº 14041.000436/2004-69
Recurso nº 108-147.180 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.379 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

IRPJ. ABONO ASSIDUIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ACORDO COLETIVO. DEDUTIBILIDADE. A despesa relativa ao abono assiduidade ao empregado após 5 anos de trabalho é considerada dedutível quando cumprida a condição temporal. Uma vez que, em acordo coletivo, sindicato e empresa estabeleceram que o gozo do benefício não mais dependia do prazo de 5 anos, que seria calculado proporcionalmente ao tempo de trabalho cumprido até então e que o empregado tinha direito a ele imediatamente, então os valores provisionados que foram adicionados, em função da condição temporal, podem ser excluídos da apuração do lucro real, já que aquela provisão passou a ser uma obrigação a ser exigida da empresa a qualquer momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. A Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, acompanha a relatora pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente Substituto.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente Substituto),



Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado) e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 475/485), apresentado em 14/08/2006, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 108-08.544, proferido pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 08/12) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 19/23), decorrente da glosa de despesas consideradas indedutíveis nos anos-calendário de 1999 e 2000. A ciência foi dada ao contribuinte em 29/12/2004 (fls. 08).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/17), o contribuinte até o ano-calendário de 2000, em razão de Acordo Coletivo de Trabalho, concedia abono-assiduidade aos seus empregados que já haviam completado ou viessem a completar 10 anos de serviços à companhia. Tais abonos eram inicialmente dedutíveis do IR e da CSLL. No entanto, a partir de janeiro de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.249/95, as despesas com provisões relativas a períodos incompletos do abono-assiduidade passaram a não ser mais dedutíveis. Assim, somente depois de completado cinco anos (período aquisitivo ao abono), é que o contribuinte passou a considerar a provisão dedutível para fins do IRPJ e da CSLL. Ocorre que em Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 2000, o abono-assiduidade foi extinto, o que fez com que o contribuinte deduzisse a provisão até então constituída. No entendimento da fiscalização, tal dedução não é permitida pela legislação fiscal, razão pela qual foi efetuado o lançamento dos tributos que deixaram de ser declarados e pagos.

Impugnado o lançamento (fls. 312/318), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou o lançamento procedente, por entender que são vedadas as deduções de qualquer provisão, exceto as constituídas para pagamento de férias e de décimo - terceiro.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 382/427), e o Acórdão nº 108-08.544 (fls. 457/472), o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

IRPJ – ABONO ASSIDUIDADE – CONDIÇÃO DE TRABALHO POR 5 ANOS – RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ACORDO COLETIVO – DEDUTIBILIDADE – A despesa relativa ao abono assiduidade ao empregado após 5 anos de trabalho é considerada dedutível quando cumprida a condição temporal. Uma vez que, em acordo coletivo, sindicato e empresa estabeleceram que o gozo do benefício não mais dependia do prazo de 5 anos, que seria calculado proporcionalmente ao tempo de trabalho cumprido até então e que o empregado tinha direito a ele imediatamente, então os valores provisionados que foram adicionados, em função da condição temporal, podem ser excluídos da apuração do lucro real, já que aquela provisão passou a ser uma obrigação a ser exigida da empresa a qualquer momento. Recurso provido. (Publicado no D.O.U. nº 211 de 03/11/04).

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 475/485), no qual argumenta que o acórdão recorrido viola o artigo 13, inciso I da Lei nº 9.249/95 e artigo 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/64, mormente por entender que o abono-assiduidade não é salário, portanto, não é despesa que se relacione diretamente com os custos indispensáveis ao ganho já contabilizado.

Em Despacho de fls. 487, foi dado seguimento ao Recurso Especial O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 491/503), no qual reitera os argumentos por ele apresentados anteriormente, bem como aqueles constantes do acórdão recorrido.

Os autos foram encaminhados a esta Relatora em 11/11/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Delimitando a lide, trata o Recurso Especial da Fazenda Nacional da dedutibilidade do abono-assiduidade em face dos artigos 13, inciso I da Lei nº 9.249/95 e 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/64.

Para que seja possível a dedutibilidade do abono-assiduidade, esta deve ser obrigação certa, líquida e exigível, e não mera provisão, bem como a despesa deve ser necessária e usual.

O voto vencido afirma que a despesa decorrente do pagamento de abono-assiduidade é certa, mas o momento de sua exigibilidade é incerto, uma vez que depende do acordo coletivo firmado. Reconhece a relatora original do acórdão recorrido que o abono se incorpora ao patrimônio do empregado, porém, não é exigível por todos os empregados em um mesmo exercício, sendo que esta segregação ou identificação não seria possível. No que tange à CSLL, a mesma relatora deixou de analisar os argumentos, por entender que encontraria limitações no Processo Administrativo Fiscal. Neste passo, manteve o lançamento.

O voto vencedor concorda com o voto vencido quanto à primeira premissa, ou seja, de que a provisão do abono-assiduidade é exigível somente quando é cumprido o requisito do tempo de trabalho. Entretanto, discordou da segunda premissa, de que não havia o cumprimento da condição à época do aproveitamento da despesa.

Neste ponto, peço vênica para me filiar à conclusão exarada pelo voto vencedor do acórdão recorrido. Para tanto, adoto como razões de decidir aquelas explicitadas no referido voto, *verbis*:

A regra geral em acordo coletivo era a de que a cada 5 anos o empregado adquiria o direito ao abono assiduidade. Nesse momento, todas as adições efetuadas ao longo desse período eram estornadas (exclusão) no Lalur.

Com isso, respeitava-se a cláusula da condição suspensiva ou então o disposto no art. 13 da Lei 9249/95. Porém, consta dos autos o acordo celebrado pela recorrente com o sindicato no qual se alterou a regra sobre o abono assiduidade, no sentido de eliminá-lo para o futuro e, com relação ao passado, garantir desde logo o direito aos funcionários de gozar desse benefício na proporção do tempo até então incorrido.

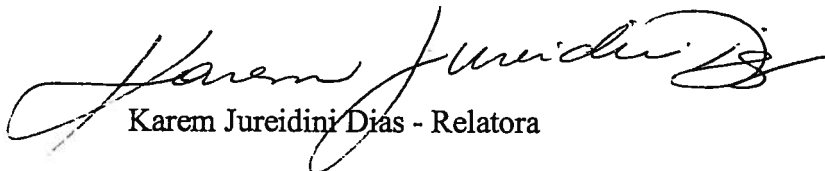
Ou seja, a condição temporal a que estavam sujeitos os funcionários da recorrente – de cumprir 5 anos de trabalho – deixou de existir com a garantia de que o abono ser-lhes-ia pago na proporção do que foi cumprido. Desse modo, após esse acordo, deixou de existir qualquer condição suspensiva para que a empresa estivesse obrigada a cumprir o benefício.

Se assim é, ao contrário do que consta do Recurso Especial da d. Procuradoria, não foram consideradas despesas ainda não incorridas, ao contrário, segundo o Acordo Coletivo firmado, as despesas já se tornaram incorridas proporcionalmente ao tempo de trabalho, pois proporcional a obrigação.

Ainda, tem razão a Recorrente quando afirma que o abono não é salário, entretanto, não deixa, por esta razão, de ser uma despesa necessária e usual, mormente pois o seu pagamento correspondia a um direito adquirido dos empregados.

Não se trata, portanto, de provisão, mas de despesa incorrida, já que não dependia de evento futuro, pois proporcional a obrigação que se tornou líquida, certa e exigível em função do Acordo Coletivo.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.



Karem Jureidini Dias - Relatora

